



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2019 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO**, sobre o OFN nº 3, de 2017, que “Encaminha, em cumprimento à Lei nº 12.396/11, art. 6º, Relatório de Atividades da Autoridade Pública Olímpica, referente aos 1º e 2º semestres de 2016”.

Relatora: Senadora Kátia Abreu

1 Relatório

Compete a esta CMO, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, emitir parecer e deliberar sobre as informações encaminhadas por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional. À Autoridade Pública Olímpica (APO) – autarquia em regime especial constituída sob a forma de consórcio público pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, vinculada ao então existente Ministério do Esporte, competia enviar ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendários de ações, nos termos do art. 6º da mesma Lei nº 12.396, de 2011.

Em cumprimento a essa determinação, a autarquia encaminhou em fevereiro de 2017 um Relatório de Atividades do exercício de 2016, dividido em dois semestres, o qual é objeto deste Relatório. Trata-se dos documentos protocolados como Ofício (CN) nº 3, de 2017, recebido pelo Congresso Nacional em 08/02/2017.



SF/19977.11924-60

Página: 1/6 15/08/2019 11:53:17

93830236682e3c3a522afcd9923983e3b9b4f92b





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A Lei nº 12.396/2011 foi posteriormente revogada pela Lei nº 13.474, de 23 de agosto de 2017, a qual transforma a APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo).

Fui designada Relatora da matéria em 13/06/2019.

É o relatório.

2 Análise

O relatório apresentado pela autarquia federal faz um relato sucinto e genérico das atividades administrativas da Autoridade Pública Olímpica, e das últimas ações adotadas imediatamente antes e durante a realização dos jogos. Descreve muito brevemente, em relato qualitativo, as principais infraestruturas construídas ou modificadas para o evento, e os trabalhos realizados após os jogos para conservação das informações recebidas, desmobilização e transferência de conhecimento ao comitê organizador da próxima olimpíada.

A execução orçamentária da própria autarquia totalizou R\$ 14.404.456,94 no primeiro semestre e R\$ 29.215.251,81 no segundo - sendo claro que estes números são apenas os da APO como unidade orçamentária, revelando o custo de sua atividade direta, o que não representa nem de longe o valor total dos investimentos públicos nos jogos olímpicos.

Declara a APO, por fim, que em sua avaliação a tarefa de preparar e conduzir os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 foi cumprida integralmente, e que o evento teria deixado "saldo, tangível e intangível, [...] extremamente favorável à cidade do Rio de Janeiro, ao Estado do Rio de Janeiro, ao Brasil e, principalmente, ao povo brasileiro".

No momento atual, encerrados os jogos olímpicos e paralímpicos, com um investimento imenso de recursos públicos dos três níveis de





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

governo, o momento é de aprendizado e avaliação crítica. Não se pode deixar de refletir sobre esse empreendimento e seus impactos no país. Para tanto, o relatório tal como apresentado não contribui muito, na medida em que apenas faz uma narrativa histórica das providências de caráter operacional, sem adentrar em qualquer raciocínio avaliativo. De fato, a efusiva menção a um "saldo favorável" para o país não encontra suporte em dados objetivos e procedimentos avaliativos envolvendo custos, produtos e efeitos sobre o país.

Difícilmente caberá a esta Comissão uma avaliação global do evento, por tratar-se de matéria de competência finalística envolvendo aspectos de especialização em esporte, turismo e outras temáticas substantivas da Administração Pública, alheias à nossa seara principal de atuação. Porém, pode o nosso colegiado contribuir muito para os esforços governamentais e da sociedade civil de aprendizado e retroalimentação de políticas públicas decorrente do imenso esforço realizado pelo Erário e pelos contribuintes no custeio dos jogos. Essa contribuição virá da formação de uma base mínima de informação, dentro dos padrões conceituais da atividade de controle que é nosso mister, para que outros agentes públicos e privados - inclusive na própria CMO - possam desenvolver estudos avaliativos setoriais e globais dos jogos.

Esta matéria legislativa oferece, assim, a oportunidade para que a CMO especifique e demande do Executivo um conjunto organizado de dados que permita o mapeamento global dos custos e benefícios dos eventos em tela. O destinatário da demanda poderia ser, a um primeiro exame, a Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo), dado que a ela compete o exaurimento das obrigações da extinta Autoridade Pública Olímpica, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.474, de 23 de agosto de 2017. No entanto, essa entidade tem natureza temporária, e a sua extinção ocorrerá no dia 30 de junho deste ano (segundo o art. 12 da mesma Lei, que até o momento da elaboração deste relatório mantém-se em vigor). Além disso, as responsabilidades dessas autarquias envolviam a





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

implementação do projeto dos jogos, não sendo clara nas suas leis de criação as competências de formulação e avaliação global do mérito do empreendimento. Mais adequado se mostra solicitar as informações ao Ministério da Cidadania, responsável maior pela política esportiva do país e autoridade supervisora da Aglo (art. 23, incs. XX a XXIII, e 57, inc. II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e art. 1º da Lei nº 13.474, de 23 de agosto de 2017, que vincula a Aglo ao então Ministério dos Esportes).

A estrutura da informação a demandar pode ser delineada em três eixos: a sistematização do acompanhamento das obras e investimentos públicos, realizada originalmente pela Matriz de Responsabilidades (cláusula terceira, inc. IV, do Protocolo de Intenções anexo à Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011), para avaliação do custo global do projeto; a visão detalhada do legado (art. 1º da Lei nº 13.474, de 23 de agosto de 2017) em termos de infraestruturas e recursos remanescentes, para que se aprecie a utilização do que eventualmente se tenha aproveitado da aplicação de recursos; e os estudos avaliativos porventura realizados no âmbito do governo federal ou por terceiros sobre o evento e seus impactos. Ao iniciar e organizar o processo de compilação e disponibilização dessa informação, a CMO poderá oferecer uma enorme contribuição ao amadurecimento das políticas públicas e da governança do país em torno de um empreendimento em que tantas energias, tantas expectativas e tantos recursos dos cidadãos foram aplicados durante tanto tempo.

3 Voto

Pelo exposto, em especial dado que o simples relato de providências de natureza operacional não tem eficácia para fins de controle e formulação de políticas, devendo ser feito um esforço especial de avaliação global do evento, VOTO no sentido de que esta Comissão:





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- I - tome conhecimento do Ofício (CN) nº 3/2017, que encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 12.396, de 2011, o Relatório de Atividades da Autoridade Pública Olímpica referente ao 1º e ao 2º semestres de 2016;
- II - solicite ao Ministro de Estado da Cidadania, com fulcro no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, as seguintes informações relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos RIO2016 (nos dois primeiros itens, preferencialmente em planilha eletrônica ou banco de dados):
- a) evolução da Matriz de Responsabilidades (cláusula terceira, inc. IV, do Protocolo de Intenções anexo à Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011), desde sua criação até seu encerramento, indicando todos os empreendimentos nela inseridos (ainda que tenham sido posteriormente retirados), especificando objeto, entidade responsável, valor estimado, valor aplicado, condição atual da obra ou serviço, e data da inclusão e eventual exclusão na Matriz;
- b) inventário do legado (art. 1º da Lei nº 13.474, de 23 de agosto de 2017) em termos de infraestruturas e recursos disponíveis decorrentes dos Jogos, especificando objeto, condição atual da obra ou equipamento, valor estimado para eventual conclusão ou aproveitamento, e descrição da utilização hoje concretamente dada à obra ou equipamento;
- c) cópia dos estudos de avaliação de eficiência, efetividade e impacto dos Jogos, tendo por objeto a totalidade ou partes do empreendimento, que tenham sido realizados pelo Governo Federal ou, quando de terceiros, de que o Governo Federal tenha conhecimento.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III - quando do recebimento das informações mencionadas no inciso II acima, disponibilize em sua página internet o seu conteúdo integral para utilização pelo Congresso Nacional e pela sociedade em geral;

IV - envie o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

Senadora KÁTIA ABREU
Relatora



SF/19977.11924-60

Página: 6/6 29/07/2019 16:31:40

93830236682e3c3a522afcd9923983e3b9b4f92b

